



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA Nº 21

Coordenadores

Flávio Marcelo Sérvio Borges, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO CIVIL.....	3
STJ, Corte Especial, EAREsp 1.125.139.Cessão de crédito. Necessidade de se dar ciência ao devedor, por documento público ou particular, da cessão realizada. Admissão de que essa ciência se dê por meio da citação processual na ação de cobrança.	3
DIREITO PENAL.....	4
STJ, EREsp 1.856.980. Posse de ínfima quantidade de munição de uso restrito. Art. 16, <i>caput</i> , da Lei 10.826/03. Ausência de arma de fogo. Atipicidade da conduta. Não cabimento. Análise das peculiaridades do caso concreto. Imprescindibilidade.	4
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	6
STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.931.519. Decisão interlocutória que acolhe ou rejeita a prescrição. Cabimento do agravo de instrumento, que, se não for interposto, gera a preclusão do tema. Inviabilidade de se deixar para impugnar a decisão apenas quando da interposição da apelação.	6
DIREITO CONSTITUCIONAL.....	7
STF, ADI 4928. Anistia administrativa. Competência da Assembleia Legislativa. Iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa.	7

DIREITO CIVIL

STJ, Corte Especial, EAREsp 1.125.139. Cessão de crédito. Necessidade de se dar ciência ao devedor, por documento público ou particular, da cessão realizada. Admissão de que essa ciência se dê por meio da citação processual na ação de cobrança.

A parte cessionária de um crédito (ou seja, o sujeito que recebeu a cessão de um crédito e que, portanto, tem legitimidade para cobrá-lo em juízo) de empréstimo compulsório de energia elétrica interpôs embargos de divergência contra um acórdão da Segunda Turma do STJ, o qual entendeu que a cessão não tinha eficácia porque o devedor não havia sido dela notificado (exigência feita pelo art. 290 do Código Civil).

A parte embargante apontou uma divergência desse julgado com um acórdão da Terceira Turma do STJ, o qual concluiu que a notificação do devedor pode ser feita por meio da citação na própria ação de cobrança do crédito.

Daí os embargos de divergência, julgados pela Corte Especial do STJ, para resolver se a notificação do devedor a respeito da cessão do crédito **precisa ser feita previamente ao ajuizamento da ação de cobrança** ou se a citação processual serve como notificação dessa cessão do crédito.

A Corte Especial do STJ começou por pontuar que, embora o caso julgado se refira à cessão de um crédito oriundo de empréstimo compulsório de energia elétrica, a conclusão a que se chegou se aplica às cessões de crédito em geral, tanto mais se o próprio Código Civil foi levado em conta para a resolução do problema.

Na origem, um dado credor possuía um crédito de empréstimo compulsório de energia elétrica a receber da Eletrobrás (devedora). Mas o credor cedeu (chamado de cedente) o seu crédito a um terceiro (chamado de cessionário). Nessas hipóteses, para que a cessão do crédito seja eficaz em relação ao devedor, é necessário que ele seja notificado.

A Corte Especial considerou, porém, que **essa notificação não precisa ser feita previamente ao ajuizamento da ação judicial**. A rigor, o art. 290 do CC, que faz a exigência da notificação, revela que se tem por notificado "o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita." A norma não fala expressamente em notificação prévia ao ajuizamento da ação, **de modo que a citação (feita no próprio processo) atende à exigência**, sobretudo se considerada a segurança com que esse ato processual é praticado.

Demais disso, o próprio STJ considera que a ausência da notificação não torna a dívida inexigível, o que reforça que a citação pode fazer as vezes da notificação da cessão ao devedor.

Ao fim, é possível enunciar esta tese a respeito do tema:



A citação na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário é suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor acerca da transferência do crédito.

DIREITO PENAL

STJ, REsp 1.856.980. Posse de ínfima quantidade de munição de uso restrito. Art. 16, caput, da Lei 10.826/03. Ausência de arma de fogo. Atipicidade da conduta. Não cabimento. Análise das peculiaridades do caso concreto. Imprescindibilidade.

É cediço que o crime do **art. 16 da Lei 10.826/03** é de **perigo abstrato**, dispensando a demonstração de que o bem jurídico tutelado (segurança e incolumidade públicas) tenha sido concretamente colocado em perigo no contexto específico da situação fática analisada. Também é tranquilo o entendimento jurisprudencial no sentido de que **o só fato de terem sido apreendidas com o agente munições de uso restrito sem a correspondente arma de fogo não torna, por si só, a conduta atípica.**

Entretanto, se por um lado a ausência de apreensão de arma de fogo no mesmo contexto da apreensão da munição não acarreta a atipicidade da conduta, por outro **não se deve rechaçar a possibilidade de reconhecimento de falta de tipicidade material mercê da aplicação do princípio da insignificância, mesmo que se cuide de um crime de perigo abstrato.** Nesse andamento, **há diversos julgados do STF e do STJ admitindo a ocorrência de crime bagatelar em situações nas quais é ínfima a quantidade de munições encontradas com o agente sem a correspondente arma de fogo.**

No recentíssimo precedente da **Terceira Seção do STJ** que estamos a comentar, **não se superou, propriamente, nenhum desses escólios jurisprudenciais.** Em realidade, **foi-se mais a fundo**, examinando e chamando a atenção para um **aspecto que, por vezes, pode passar despercebido em uma análise mais superficial do problema.**

Com efeito, firmou-se posicionamento na trilha de que **a apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, devendo ser examinadas as peculiaridades do concreto a fim de sindicarem se estão presentes as quatro vetoriais características à aplicação do princípio da insignificância**, quais sejam, **(i)** a mínima ofensividade da

conduta do agente, **(ii)** a ausência de periculosidade social da ação, **(iii)** o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e **(iv)** a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

À luz dessa premissa, a Terceira Seção analisou caso concreto e considerou que **a condenação simultânea pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), envolvidos no mesmo contexto fático, impede que se reconheça a insignificância da conduta de posse de munição de uso restrito (art. 16, caput, da Lei 10.826/03), ainda que se trate de uma única munição e esteja desacompanhada da arma de fogo.**

Eis o relevante e uniformizador precedente, tal qual retratado no Informativo do STJ:

“A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta.

No acórdão embargado, da Sexta Turma, a apreensão de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência de artefato apto ao disparo, implica o reconhecimento, no caso concreto, da incapacidade de se gerar perigo à incolumidade pública.

No julgado paradigma, a Quinta Turma decidiu que "apesar da apreensão de apenas uma munição na posse do réu, a condenação pelo outro crime (tráfico de drogas), revela a impossibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta do delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003. A particularidade do caso demonstra a efetiva lesividade desta conduta".

Assim, discute-se o entendimento, até então predominante nesta Corte, de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório, munição ou artefato explosivo é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, sendo dispensável a comprovação do potencial lesivo.

O Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância em hipóteses excepcionálíssimas, quando apreendidas pequenas quantidades de munições e desde que desacompanhadas da arma de fogo.

Na mesma linha da jurisprudência do STF, a Quinta Turma dessa Corte Superior tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, embora com o embargado tenha sido apreendida apenas uma munição de uso restrito, desacompanhada de arma de fogo, ele foi também condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), o que afasta o reconhecimento da atipicidade da conduta, por não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal finalidade. Desse modo, deve prevalecer no STJ o entendimento do acórdão paradigma." EREsp 1.856.980-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/09/2021.

Vale, também, transcrever a **ementa oficial** do julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE UMA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Na hipótese dos autos, embora com o embargado tenha sido apreendida apenas uma munição de uso restrito, desacompanhada de arma de fogo, ele foi também condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), o que afasta o reconhecimento da atipicidade da conduta, por não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal finalidade.
3. Embargos de Divergência providos, agravo regimental provido e recurso especial desprovido. (REsp 1856980/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 30/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.931.519. Decisão interlocutória que acolhe ou rejeita a prescrição. Cabimento do agravo de instrumento, que, se não for interposto, gera a preclusão do tema. Inviabilidade de se deixar para impugnar a decisão apenas quando da interposição da apelação.

Em ação civil regida pelo procedimento comum, uma seguradora postulou a devolução dos certificados individuais de seguro não comercializados pela empresa de transporte rodoviário estipulante. A ré, em contestação, afora outras matérias, levantou a prejudicial da prescrição de 5 anos (quinquenal), a qual foi devidamente afastada na decisão interlocutória que saneou o processo. A prescrição afastada nessa decisão não foi impugnada por agravo de instrumento.

Veio então a prolação da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, devidamente atacada por apelação. O Tribunal de segundo grau, porém, entendeu estar preclusa a discussão em torno da prescrição, uma vez que não havia sido interposto agravo de instrumento contra a decisão que a rejeitou. Sucedeu a interposição do recurso especial (e posteriormente do agravo interno), com o argumento, no ponto, de que a prescrição é matéria de ordem pública e não se sujeita à preclusão.

O STJ entendeu que a análise da **prescrição** em decisão interlocutória prévia à sentença **envolve matéria de mérito**, imediatamente impugnável pela via do agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC), independentemente de a prejudicial ser ou não acolhida. Por isso, caso o recurso de agravo de instrumento não seja apresentado, **opera-se a preclusão** (que é a impossibilidade de se modificar, dentro do processo, um tema que já foi decidido), nos termos do art. 507 do CPC.

Essa preclusão se aplica ainda que a matéria seja de ordem pública (é dizer, aquelas matérias das quais o juiz pode conhecer de ofício).

O fato de a matéria ser conhecível de ofício não significa que, uma vez tendo sido decidida, possa o Judiciário modificá-la sem a devida impugnação. É ônus da parte, portanto, interpor o recurso cabível no momento adequado. No caso, se o recurso cabível era o agravo de instrumento, a parte não poderia deixar para impugnar esse ponto apenas depois de prolatada a sentença (ocasião em que o recurso a ser interposto é a apelação).

Ao fim, é possível enunciar esta tese a respeito do tema:



Decisão interlocutória que acolhe ou desacolhe a prescrição desafia a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC, recurso que, se não for interposto, opera a preclusão da questão então decidida, não sendo mais possível impugnar o tema por ocasião do recurso de apelação.

DIREITO CONSTITUCIONAL

STF, ADI 4928. Anistia administrativa. Competência da Assembleia Legislativa. Iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa.

A competência para **conceder anistia** é da **União** e é exercida pelo **Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República**.



CRFB

Art. 21. Compete à União:

(...)

XVII - conceder anistia;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

VIII - concessão de anistia;

Opera-se, portanto, através de **lei federal** que materialize a renúncia ao poder-dever de punir em virtude de razões de necessidade ou conveniência política. Ex.: Lei 6.683/1979 (art. 1º); Lei 9.639/1998 (art. 11).

**Lei 6.683/1979**

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares **(vetado)**.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Lei 9.639/1998

Art. 11. São anistiados os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na **alínea "d" do art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991**, e no **art. 86 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**.

De que tipo de anistia estamos cuidando? Da **anistia em matéria penal**, que é **causa de extinção da punibilidade** (CP, art. 107, II). Consiste no **esquecimento jurídico da infração**. Atinge, pois, **fatos**, e não pessoas. Sua eficácia é *ex tunc* (retroativa), **cessando os efeitos penais da sentença penal condenatória**. Não interfere, portanto, nos efeitos civis da sentença penal condenatória (ex.: obrigação de reparação do dano), que podem ser exigidos com base no título judicial. Pode alcançar, inclusive, a medida de segurança.

Se até mesmo se admite o esquecimento de uma infração penal, **não há porque não aceitar a anistia de uma infração meramente administrativa**, não é mesmo? De fato, não há nenhum problema em que, por lei, se conceda a anistia de, por exemplo, **infrações funcionais perpetradas por servidores públicos**.

Nessa hipótese de concessão de anistia a infrações administrativas, a competência também será privativa da União? A resposta é negativa. **Cada ente federado detém autonomia político-administrativa para disciplinar as relações estatutárias mantidas com seus próprios servidores públicos**. Consequentemente, **admite-se que um Estado ou um Município, por meio de lei local, estabeleça a anistia quanto às repercussões funcionais de atos ou omissões imputados a seus próprios servidores públicos estatutários**.

É importante, no entanto, observar a **iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo em temas que afetem seus servidores públicos**, consoante prevê o art. 61, § 1º, II, 'c', da CF (norma que, em obséquio ao princípio da simetria, é de reprodução obrigatória em âmbito estadual, distrital e municipal, por dizer respeito à separação de Poderes):



CF

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Recentemente, o STF analisou a constitucionalidade de lei estadual que concedera anistia a policiais civis, militares e bombeiros estaduais:



Lei 7.428/2012 do Estado de Alagoas

“Art. 1º Fica concedida anistia administrativa aos policiais civis, militares e bombeiros estaduais aos quais se atribuem condutas tipificadas como infrações administrativas ou faltas disciplinares relacionadas aos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre maio e junho de 2011.”

Não se reconheceu a impossibilidade de concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por servidores públicos. O que houve, sim, foi **violação ao princípio da separação de Poderes** (CF, art. 2º) em razão de a lei estadual em tela ter se originado em **projeto de iniciativa parlamentar**, inobservando, portanto, a **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** (CF, art. 61, § 1º, II, ‘c’).

Eis a notícia do julgado tal qual trazida pelo Informativo do STF:

Lei estadual: anistia administrativa e policiais civis, militares e bombeiros - ADI 4928/AL

É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros.

A Constituição Federal (CF) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos [art. 61, § 1º, II, c e (1)], no que se enquadra a legislação que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública.

Ademais, sob o ângulo material, a norma invade matéria reservada a órgãos administrativos, em contrariedade ao princípio da separação dos Poderes (2).

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.428/2012 do Estado de Alagoas (3). Vencido o ministro Marco Aurélio (relator). ADI 4928/AL, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 8.10.2021 (sexta-feira), às 23:59

